



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER CONTRÁRIO Nº 4855/2024

REFERÊNCIA: PROJETO DE LEI - PROCESSO N. 0037/2024

RELATOR: OCTAVIO SAMPAIO

EMENTA: DISPÕE SOBRE A PROIBIÇÃO DE VENDA E ABASTECIMENTO DE COMBUSTÍVEL EM VEÍCULOS QUE ESTEJAM TRANSPORTANDO BOTIJÕES DE GÁS NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS-RJ.

Em consonância com os dispositivos elencados no **Art. 52, §1º, inciso I, II e III** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, segue o parecer:

I - RELATÓRIO:

Trata-se de *PROJETO DE LEI* do Ilmo. Vereador *Domingos Protetor*, o qual dispõe sobre a proibição de venda e abastecimento de combustível em veículos que estejam transportando botijões de gás no Município de Petrópolis.

Inicialmente, cumpre esclarecer as competências da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, conforme disposto pelo **Art. 35, inciso I**, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Petrópolis, vejamos:

Art. 35. *Constituem campos temáticos ou áreas específicas de atividades de cada Comissão Permanente:*

I - Da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) *aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental ou de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Casa ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;*

- b) em particular, admissibilidade de propostas de emenda à Lei Orgânica Municipal;*
- c) qualquer assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão ou em razão de recurso previsto neste Regimento;*
- d) exercício dos poderes municipais;*
- e) licença de Vereador, Prefeito ou Vice-Prefeito para ausentar-se do Município ou para interromper o exercício de suas funções;*
- f) desapropriações;*
- g) transferência temporária de sede do Governo;*
- h) redação do vencido e redação final das proposições em geral, ressalvado o disposto nos §§§ 3º, 4º e 5º do art. 115;*
- i) e ainda opinar sobre a oportunidade ou conveniência da matéria proposta.*

Com base nas competências atribuídas à Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Segue o voto:

II - VOTO:

O presente Projeto de Lei, do Ilustre vereador Domingos Protetor, tem por objetivo dispor sobre a proibição de venda e abastecimento de combustível em veículos que estejam transportando botijões de gás no Município de Petrópolis.

Justifica o autor que “Diante o incêndio, no ano de 2023, em posto de gasolina, localizado no bairro Bingen, envolvendo um veículo que transportava botijões de gás, faz-se necessário uma legislação que repreenda à venda e abastecimento de combustível, com objetivo de dar segurança aos funcionários e cidadãos transeuntes.”

Trata-se de matéria formalmente inconstitucional, pois a matéria de âmbito municipal pretende legislar sobre escopo que compete exclusivamente à União em seu juízo de conveniência e oportunidade. Portanto, configura usurpação de competência e viola diretamente o **Art. 22**, inciso I, da CRFB/88. Vejamos:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

*I - direito civil, **comercial**, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho; (grifo nosso)*

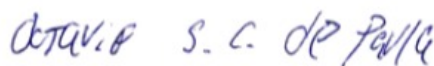
O Direito Comercial abrange, entre outros aspectos, a regulamentação de atividades econômicas e empresariais, incluindo a venda de produtos como combustíveis e gás. Quando um Município legisla sobre a venda de combustíveis, impondo restrições específicas, como a proibição de abastecimento de veículos que transportem botijões de gás, ele pode estar invadindo a competência exclusiva da União para legislar sobre o Direito Comercial. Tal medida municipal interfere diretamente nas normas que regulam o comércio e a distribuição de combustíveis, que são matérias típicas do Direito Comercial.

A matéria está intrinsecamente relacionada ao Direito Comercial, cuja regulamentação é de competência privativa da União. Portanto, apesar da nobreza da proposta, e em atenção ao aspecto jurídico anteriormente referenciado, conclui-se que o referido Projeto de Lei é inconstitucional e não merece prosseguir para apreciação pelo Plenário.

III - PARECER DAS COMISSÕES:

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação (Vice – Presidente), manifesta-se **DESAVORAVELMENTE** à tramitação desta proposição.

Sala das Comissões em 17 de maio de 2024



OCTAVIO SAMPAIO
Vice - Presidente



DR. MAURO PERALTA
Vogal



DOMINGOS PROTETOR
Vogal